

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 104, DE 2003**

“Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, a fim de isentar as entidades e organizações de assistência social que especifica do recolhimento das contribuições sociais destinadas ao custeio dos complementos de atualização monetária do FGTS.

AUTOR: DEPUTADO EDUARDO BARBOSA

RELATOR: DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES

### **VOTO EM SEPARADO**

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de lei Complementar nº 104, de 2003, altera os arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110, de 2001, isentando da contribuição social instituída naquele diploma legal as organizações e entidades de assistência social, sem fins lucrativos, portadores de registro e de certificado de entidade de fins filantrópicos junto ao Conselho Nacional de Assistência Social e reconhecidas como de utilidade pública federal. Conforme justificacão do autor, a contribuicão foi “ instituída para gerar

recursos destinados ao pagamento de complemento da atualização monetária devida aos titulares de contas vinculadas do FGTS, ativas por ocasião da edição dos Planos Verão e Collor I. A primeira contribuição é devida por ocasião da dispensa sem justa causa de empregado e equivale a 10% dos depósitos efetuados pelo empregador em sua conta vinculada do FGTS. A segunda corresponde à alíquota de 0,5%, incidente sobre a remuneração dos empregados. Ambas as contribuições são incidentes, direta e indiretamente, sobre a folha salarial e oneram de forma desproporcional os setores intensivos em mão de obra. Esse é o caso das entidades de assistência social, que têm na folha salarial seu principal item de custo”. Parecer pela aprovação do PLP foi aprovado na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público - CTASP.

No âmbito da CFT, o Relator, o nobre Deputado José Guimarães argumenta que “as contribuições sociais são espécie de tributo (...)” (sic) e, invocando a LDO, conclui sumariamente pela inadequação orçamentária e financeira do PLP em análise.

É o relatório.

## **II – VOTO**

O PLP 104, de 2003, de autoria do nobre deputado Eduardo Barbosa foi encaminhado a esta CFT para apreciação quanto à compatibilidade orçamentária e financeira (Art. 54). Em primeiro lugar, cabe destacar que, uma das propostas já se encontra superada. Trata-se da alteração ao disposto no art. 2º da Lei Complementar nº 110, de 2001, que, instituiu contribuição social de 0,5% sobre o regulamento regular do FGTS, com vigência definida e extinção em dezembro de 2006. Contudo, decorridos dez anos desde a edição, permanece a contribuição de 10% sobre o valor do saldo da conta vinculada do FGTS, nos casos de dispensa sem justa causa prevista no art. 1º. Cabe mencionar que, em 26 de setembro de 2009, foi aprovado nesta CFT o Parecer ao PLP 378, de 2006, de minha autoria, propondo a revogação do dispositivo em questão. Tomo emprestado o Voto em Separado apresentado pelo nobre Deputado Pepe Vargas. (...) a matéria não gera diretamente impacto nos orçamentos da União, por se tratar de receita para financiar despesas do FGTS de característica extra-orçamentária”. Analisando o mérito, o

autor do VTS tece um longo arrazoado, para concluir que, “diante dos expostos, somos pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 378, de 2006 e do Substitutivo aprovado na CTASP. No mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 378, de 2006 na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, com a emenda anexa. “Atente-se que a Emenda extingue a contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110, de 2001, a partir de 1º de agosto de 2012. Considerando que a proposta ora em exame, de autoria do nobre Deputado Eduardo Barbosa, é de alcance mais reduzido que aquele previsto no PLP 378, de 2006, posto que tão somente exclui da contribuição as organizações e entidades de assistência social, sem fins lucrativos, portadores de registro e de certificado de entidade de fins filantrópicos junto ao Conselho Nacional de Assistência Social e reconhecidas como de utilidade pública federal, com mais forte razão podemos concluir, contrariamente ao Parecer apresentado pelo Relator, Dep. José Guimarães, pela adequação orçamentária e financeira do PLP 104, de 2003. É o nosso Voto.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2011.

Antonio Carlos Mendes Thame  
Deputado Federal  
PSDB/SP